

	<i>Câmara Municipal de São Carlos</i> Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

LEI Nº 13.839

DE 3 DE JULHO DE 2006.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A garantia dos direitos da criança e do adolescente, previstos no artigo 1º, será efetivada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, compreendendo a formulação, implementação e execução das seguintes políticas:

I - políticas básicas de educação, saúde, cultura, esportes, lazer, alimentação, preparação para a profissionalização;

II - políticas de assistência social para a família, a criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade social, que permitam a melhoria das condições de vida, organização e participação social e política;

III - política de proteção especial para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, incluindo casos de desaparecimento, abandono, violência, exploração e abuso sexual, trabalho infantil, vida na rua, uso e tráfico de drogas, e envolvimento em atos infracionais;

IV - política de garantia, defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente visando assegurar liberdade, respeito, dignidade e a convivência familiar e comunitária, através da integração das ações governamentais e não-governamentais relativas ao estabelecimento

	<i>Câmara Municipal de São Carlos</i> Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

das políticas públicas, à integração do sistema de justiça, à divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e à mobilização da sociedade em geral.

Parágrafo único. O Poder Executivo e a sociedade civil desenvolverão os esforços necessários junto a União, Estado e organizações não-governamentais, com o objetivo de viabilizar as políticas mencionadas neste artigo, respeitadas as competências legais de cada ente federativo.

Art. 3º As políticas mencionadas no artigo 2º desenvolver-se-ão através de programas, projetos e serviços de caráter preventivo, voltados à promoção e inclusão social de famílias, e de programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes.

§ 1º Os programas, projetos e serviços de caráter preventivo voltados à promoção da inclusão social de famílias compreendem:

- I - apoio e orientação familiar;
- II - garantia de acesso das crianças e adolescentes às políticas de educação e saúde;
- III - atendimento às crianças e adolescentes com necessidades especiais;
- IV - oferta de atividades culturais, esportivas e de lazer;
- V - apoio à iniciação e proteção à profissionalização do adolescente;
- VI - organização de informações e sistematização de dados, pesquisa, formação e divulgação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Os programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes compreendem:

- I - abrigo e colocação em família substituta e família acolhedora;
- II - medidas socioeducativas em meio aberto, de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade;
- III - medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;
- IV - atendimento psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, violência, exploração e abuso sexual, e de uso de drogas;
- V - erradicação do trabalho infantil;
- VI - atendimento médico e psicológico à criança e à adolescente gestante.

Art. 4º São mecanismos de formulação, controle, financiamento e participação das políticas governamentais e não-governamentais voltadas à criança e ao adolescente no Município de São Carlos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da

	<i>Câmara Municipal de São Carlos</i> Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

Criança e do Adolescente de São Carlos – CMDCA/SC;
II - Conselho Tutelar;
III - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São Carlos - FUMCAD/SC.

TÍTULO II DOS MECANISMOS DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO CARLOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Carlos - CMDCA/SC, criado pela Lei Municipal nº 10.878, de 23 de agosto de 1994, atendendo às diretrizes do inciso II do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fica reestruturado nos termos desta Lei.

Art. 6º O CMDCA/SC é órgão autônomo e colegiado, de caráter permanente, deliberativo e controlador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e se compõe paritariamente por representantes do Poder Público e a sociedade civil.

Parágrafo único. O CMDCA/SC é vinculado, para fins orçamentários, à Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude.

Seção II Das Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 7º Compete ao CMDCA/SC:

I - deliberar sobre as diretrizes das políticas públicas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no primeiro ano de cada mandato da gestão municipal, com revisão periódica a critério do CMDCA/SC;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais relativas à criança e ao adolescente em âmbito municipal;

III - acompanhar, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, inclusive no Orçamento Participativo, as discussões para definição de prioridade das dotações orçamentárias a serem destinadas à execução das políticas previstas no artigo 2º desta Lei, de forma a assegurar o disposto no artigo 227 da Constituição Federal;

	Câmara Municipal de São Carlos Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

IV - acompanhar o cumprimento da execução orçamentária e das prioridades políticas voltadas à criança e ao adolescente;

V - deliberar sobre a utilização dos recursos destinados ao FUMCAD/SC, de acordo com as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual do Município;

VI - proceder à inscrição dos programas das organizações governamentais e não-governamentais, previstos no artigo 3º desta Lei, mantendo registro das inscrições e de suas alterações;

VII - criar e manter atualizado cadastro de todos os programas, projetos e serviços voltados à criança e ao adolescente no Município;

VIII - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente e esta Lei em âmbito municipal, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

IX - divulgar, através dos diferentes meios de comunicação, estudos sobre a situação econômica, social, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

X - convocar e realizar as conferências municipais dos direitos da criança e do adolescente, precedidas de conferências protagonizadas por crianças e adolescentes;

XI - convocar e realizar, a cada dois anos, as eleições dos representantes da sociedade civil do CMDCA/SC;

XII - fomentar a participação da sociedade civil na discussão das políticas de atenção à criança e ao adolescente;

XIII - apoiar os fóruns existentes ou que venham a ser criados para a discussão das políticas de atenção à criança e ao adolescente;

XIV - atuar de forma propositiva nas demais instâncias de articulação municipal e regional;

XV - publicar em órgão de divulgação oficial as decisões do CMDCA/SC que vierem a ser formalizadas em forma de Resolução;

XVI - elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;

XVII - deliberar sobre a necessidade de implantação de Conselhos Tutelares, conforme os parâmetros desta Lei e respeitando a legislação pertinente;

~~**XVIII** - convocar e realizar, a cada três anos, as eleições dos membros do Conselho Tutelar, e acompanhar seu funcionamento;~~

XVIII - convocar e realizar a cada quatro anos, as eleições dos membros do Conselho Tutelar, e acompanhar seu funcionamento; (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

XIX - fixar a competência territorial de atuação dos Conselhos Tutelares, conforme previsto no § 4º do artigo 18 desta Lei;

	<i>Câmara Municipal de São Carlos</i> Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

XX - aplicar as sanções disciplinares solicitadas pela Comissão Permanente de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares.

Art. 8º O CMDCA/SC encaminhará anualmente ao Poder Executivo, até 31 de julho, previsão de despesas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º O CMDCA/SC realizará anualmente prestação pública de contas, avaliando as metas alcançadas.

Seção III

Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10. O CMDCA/SC será composto por quatorze Conselheiros e seus suplentes, sendo:

I - sete representantes de órgãos governamentais, assim constituídos:

- | | |
|--|--|
| Municipal Especial de Infância e Juventude; | a) um representante da Secretaria |
| Municipal de Educação e Cultura; | b) um representante da Secretaria |
| Municipal de Saúde; | c) um representante da Secretaria |
| Municipal de Cidadania e Assistência Social; | d) um representante da Secretaria |
| Municipal de Esporte e Lazer; | e) um representante da Secretaria |
| Municipal de Fazenda; | f) um representante da Secretaria |
| Municipal de Governo. | g) um representante da Secretaria |

II - sete membros representantes das entidades da sociedade civil, eleitas entre as entidades de defesa, proteção ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente cadastradas no CMDCA/SC há pelo menos dois anos, além das voltadas ao ensino, pesquisa e formação, sindicatos de trabalhadores ou representações de categorias profissionais, e movimentos sociais, populares e estudantis.

§ 1º O mandato dos representantes das entidades da sociedade civil pertencerá à entidade eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 2º O mandato dos representantes indicados pela sociedade civil será de dois anos, sendo permitida a reeleição.

§ 3º Os representantes eleitos pela sociedade civil deverão ser empossados no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º Os sete representantes governamentais e seus suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de trinta dias após a realização da assembléia geral para escolha dos representantes da sociedade civil.

	<i>Câmara Municipal de São Carlos</i> Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

§ 5º Os representantes governamentais poderão ser substituídos, a critério do Prefeito Municipal, a qualquer tempo.

§ 6º Os casos de perda do mandato dos Conselheiros e respectiva substituição pelos suplentes serão regulados por regimento interno do CMDCA/SC.

§ 7º A nomeação e posse dos Conselheiros do CMDCA/SC far-se-á através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 11. O processo eleitoral da representação da sociedade civil no CMDCA/SC será regulado por meio de resolução aprovada pelo próprio Conselho e divulgada nos órgãos de publicação oficial, com antecedência de noventa dias, antes do término do mandato dos conselheiros, observando-se os princípios da publicidade e da ampla participação.

Art. 12. A função de membro do CMDCA/SC é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções no CMDCA/SC, os representantes terão suas ausências justificadas junto às empresas ou órgãos onde estejam empregados.

Seção IV

Do Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Carlos

Art. 13. O CMDCA/SC, órgão de deliberação colegiada, terá seu funcionamento norteado por regimento interno que definirá as competências de suas instâncias, e a tramitação interna de seus procedimentos.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão instâncias máximas de decisão do CMDCA/SC.

§ 2º O quorum necessário para instalação das reuniões e deliberações do colegiado do CMDCA/SC será regulado pelo seu regimento interno.

Art. 14. Todas as reuniões do CMDCA/SC serão públicas e precedidas de divulgação.

Parágrafo único. O CMDCA/SC promoverá, anualmente, pelo menos uma plenária aberta à participação de todos os cidadãos, organizações da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar seu trabalho pretérito, orientar sua atuação e propor projetos futuros.

Art. 15. O CMDCA/SC elegerá uma coordenação executiva paritária, entre seus membros titulares, na primeira reunião ordinária de cada mandato, responsável pela coordenação das políticas de atenção à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. A coordenação executiva contará com uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal Especial de

	<i>Câmara Municipal de São Carlos</i> Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

Infância e Juventude, utilizando instalações físicas e servidores requisitados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 16. O CMDCA/SC poderá prever em seu regimento interno a criação de comissões e grupos de trabalho.

CAPÍTULO II DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 17. O Conselho Tutelar, criado pela Lei Municipal nº 10.878, de 23 de agosto de 1994, fica reestruturado nos termos desta Lei, tendo seu regime jurídico fundado nos artigos 131 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

~~**Art. 18.** O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, colegiado, não jurisdicional, composto por cinco membros eleitos para um mandato de três anos, sendo permitida uma recondução.~~

Art. 18. *O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, colegiado, não jurisdicional, composto por cinco membros escolhidos pela população local para um mandato de quatro anos, sendo permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)*

§ 1º O Conselho Tutelar será vinculado, para fins de execução orçamentária, à Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude.

~~**§ 2º** A implantação de novos Conselhos Tutelares ocorrerá por solicitação do CMDCA/SC, quando os indicadores quantitativos e qualitativos dos serviços prestados, do acesso da população ao Conselho Tutelar e da situação da exclusão social das regiões do Município apontarem a necessidade da implantação.~~

§ 2º *A implantação de novos Conselhos Tutelares ocorrerá por solicitação do CMDCA/SC, nos termos de Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, quando os indicadores quantitativos e qualitativos dos serviços prestados, do acesso da população ao Conselho Tutelar e da situação da exclusão social das regiões do Município apontarem a necessidade da implantação. (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)*

§ 3º A implantação prevista no § 2º deverá ser autorizada em lei e dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 4º A solicitação do CMDCA/SC para implantação de novos Conselhos Tutelares deverá ser aprovada por dois terços de seus membros e encaminhada ao Prefeito Municipal, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária.

	Câmara Municipal de São Carlos Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

~~§ 5º Para implantação de Conselhos Tutelares, além das justificativas e demonstrações mencionadas no § 2º deste artigo, deverá ocorrer a redistribuição da competência territorial entre os Conselhos Tutelares do Município.~~

§ 5º Para a implantação de Conselhos Tutelares, além das justificativas e demonstrações mencionadas no § 2º deste artigo, deverá ocorrer a redistribuição da competência territorial entre os Conselhos Tutelares do Município, conforme dispõe Resolução do CONANDA. (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

§ 6º A redistribuição mencionada no § 4º deste artigo deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude, que viabilizará os trâmites necessários à implantação.

Seção II Das Atribuições e Funcionamento dos Conselhos Tutelares

Subseção I Das Atribuições

Art. 19. O Conselho Tutelar tem por função zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município, atuando junto à família, à sociedade e ao Estado quando, por ação ou omissão, estes venham a expor as crianças e os adolescentes a situações de risco ou de violação de seus direitos.

Art. 20. Em consonância com o previsto no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são atribuições do Conselho Tutelar e obrigações dos conselheiros, além de outras previstas nesta Lei:

I - atender as crianças e adolescentes, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

c) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

	Câmara Municipal de São Carlos Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

d) encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

e) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nos incisos I a VI do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

f) expedir notificações;

g) requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessário;

h) assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e adolescente;

i) representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

~~j) representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda e suspensão do pátrio poder.~~

j) representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente junto à família natural, nos termos da Lei Federal nº 12.020, de 3 de agosto de 2009. (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

Art. 21. O regimento interno do Conselho Tutelar estabelecerá:

I - a forma de atendimento, incluindo a definição de procedimentos padronizados;

~~II - registro dos casos e das providências tomadas, de forma a possibilitar a consolidação de informações sobre os direitos violados, os sujeitos violadores e as vítimas da violação dos direitos da criança e do adolescente no Município;~~

II - modelo de relatório para registro dos casos e das providências tomadas, de forma a possibilitar a consolidação de informações sobre os direitos violados, os sujeitos violadores e as vítimas da violação dos direitos da criança e do adolescente no Município; (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

III - a distribuição de descanso remunerado e afastamento dos conselheiros, de forma a não prejudicar o bom andamento de cada conselho.

Art. 22. O Conselho Tutelar encaminhará anualmente, até 31 de julho, proposta de despesas para análise do Poder Executivo.

Subseção II Do Funcionamento

~~**Art. 23.** O Conselheiro Tutelar exerce-~~

	Câmara Municipal de São Carlos Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

~~rá sua função em regime de dedicação exclusiva, com jornada de quarenta horas semanais na sede do Conselho Tutelar, estendendo-se nos períodos destinados ao atendimento de plantão.~~

Art. 23. O Conselho Tutelar exercerá sua função em regime de dedicação exclusiva, com jornada de trabalho de no mínimo de quarenta horas semanais, podendo ser prorrogada, conforme a necessidade dos serviços, sem direito a percepção de horas extras. (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá a escala de conselheiros em regime de plantão, bem como o sistema de descanso após os mesmos, observando o dispositivo do art. 24 desta Lei. (acrescida pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

Art. 24. O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente para atendimento ao público, na seguinte forma:

I - de segunda a sexta-feira, das 8 horas às 18 horas

II - nos demais horários e aos sábados, domingos e feriados, em regime de atendimento de plantão, mantendo no mínimo um Conselheiro no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O Coordenador do Conselho Tutelar organizará, em conjunto com os demais Conselheiros, a escala para o período reservado ao almoço e o sistema de atendimentos de plantão, devendo informá-los à Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude.

~~**Art. 25.** A Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude comunicará aos órgãos públicos envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente, com antecedência de sete dias, a escala do sistema de atendimento de plantão do Conselho Tutelar e eventuais alterações.~~

~~**Art. 25.** A Coordenação do Conselho Tutelar comunicará aos órgãos públicos envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente, com antecedência de sete dias, a escala do sistema de atendimento de plantão do Conselho Tutelar e eventuais alterações. (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)~~

Art. 25. A Coordenação do Conselho Tutelar comunicará aos órgãos públicos envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente, com antecedência de sete dias, a escala do sistema de atendimento de plantão do Conselho Tutelar e eventuais alterações, bem como o número dos telefones corporativos dos conselheiros tutelares para fins de publicidade e transparência.

§ 1º Além das providências elencadas no 'caput' do presente artigo, as escalas de plantão ficarão afixadas em local visível e de fácil acesso ao público na sede do Conselho Tutelar e na sede da Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude.

§ 2º Para efeito dessa Lei, são considerados órgãos públicos envolvidos com a atenção à criança e ao adolescentes os seguintes:

I - Secretaria Municipal Especial da Infância e Juventude;

II - Conselho Municipal da Criança e do

	<i>Câmara Municipal de São Carlos</i> Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

Adolescente;

III - Guarda Municipal;

IV - Ministério Público Estadual;

V - Polícia Militar;

VI - Varas da Infância e Juventude da

Comarca de São Carlos.

§ 3º Os números de telefone do Conselho Tutelar, inclusive o número de telefone utilizado em regime de plantão, ficarão fixados em local visível e de fácil acesso ao público na página principal do 'site' da Prefeitura Municipal de São Carlos. (redação dada pela Lei nº 18.345, de 7 de novembro de 2017)

Art. 26. O Conselheiro Tutelar deve manter sigilo das informações constantes em processo que envolvam violações a direitos, podendo divulgá-las apenas aos responsáveis e a órgãos envolvidos.

Art. 27. Os casos de aplicação de uma ou mais medidas previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de representações oferecidas por infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar por deliberação e aprovação do colegiado, na forma do regimento interno, que definirá procedimentos para casos semelhantes.

§ 1º Os procedimentos definidos pelo colegiado deverão ser adotados por todos os conselheiros, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais conselheiros.

§ 2º O conselheiro poderá tomar decisão individual em situação para a qual não houver procedimento definido anteriormente, desde que esteja sozinho na sede do conselho, em plantão ou havendo urgência, devendo submeter sua decisão à apreciação e aprovação do colegiado na primeira sessão deliberativa posterior ao fato.

Art. 28. Cada Conselho Tutelar escolherá um coordenador e um vice-coordenador na primeira reunião ordinária de cada mandato, sendo esta presidida pelo conselheiro de maior idade, o qual também coordenará o Conselho no período entre a posse e a primeira reunião.

Art. 29. O Conselho Tutelar dará publicidade às atividades desenvolvidas, indicando a incidência das situações de violação dos direitos da infância e adolescência, por meio de audiências públicas anuais, envio de relatórios mensais ao CMDCA/SC, à Câmara Municipal e ao Poder Executivo.

Art. 30. Compete ao Poder Executivo a manutenção da infra-estrutura básica e o fornecimento de recursos humanos indispensáveis ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (acrescida pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

Art. 31. Os servidores públicos colocados à disposição do Conselho Tutelar ficarão sob orientação do coordenador de cada Conselho, de maneira a atender às necessidades do órgão e às

	<i>Câmara Municipal de São Carlos</i> Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

finalidades desta Lei.

Seção III Do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares

Subseção I Disposições Gerais

~~Art. 32. O processo de escolha dos Conselheiros tutelares e seus suplentes será realizado de forma concomitante para todos os Conselhos Tutelares, na forma direta, pelo voto secreto e facultativo dos eleitores do Município, residentes na região geográfica de competência de cada Conselho Tutelar implantado, sob responsabilidade do CMDCA/SC, e fiscalização do Ministério Público, conforme disposto no artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecendo às disposições contidas na presente Lei e às normas expedidas através de Resolução do CMDCA/SC.~~

Art. 32. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e seus Suplentes será realizado de forma concomitante para todos os Conselhos Tutelares, na forma direta, pelo voto secreto e facultativo dos eleitores do Município, residentes na região geográfica de competência de cada Conselho Tutelar implantado, sob responsabilidade do CMDCA/SC e fiscalização do Ministério Público, conforme disposto no art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecendo às disposições contidas na presente Lei, às normas expedidas através de Resolução do CMDCA/SC e à Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012. (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

Art. 33. O CMDCA/SC nomeará comissão eleitoral paritária, no prazo mínimo de 150 dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, que terá as seguintes funções:

I - coordenar o processo de escolha, conforme competência delimitada por esta Lei;

II - apresentar proposta de edital de convocação do processo eleitoral para deliberação do CMDCA/SC;

III - publicar o edital, com antecedência mínima de noventa dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:

a) prazo para registro das pré-candidaturas;

b) processamento do registro das candidaturas;

c) regulamentação de pedidos de impugnação;

d) regulamentação de pedido e julgamento de recursos;

e) forma da divulgação do processo

	Câmara Municipal de São Carlos Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

eleitoral;

inscrição;

avaliação e bibliografia básica da seleção prévia prevista no inciso VII do artigo 36 desta Lei;

didaturas;

apuração e fiscalização do pleito, dentre outras.

§ 1º A comissão eleitoral será composta pelos membros titulares e suplentes do CMDCA/SC.

§ 2º O CMDCA/SC é a instância recursal máxima na esfera administrativa de questões envolvendo o processo eleitoral.

Art. 34. Aplica-se subsidiariamente o disposto na legislação eleitoral ao pleito previsto nesta seção, quanto a apuração de votos, penalidades, e infrações não previstas na presente Lei e no edital de convocação.

Subseção II

Dos Requisitos e do Registro das Pré-Candidaturas

Art. 35. Cada pré-candidato deverá inscrever-se individualmente, junto à Comissão Eleitoral.

~~**Art. 36.** Somente poderão inscrever-se como pré-candidatos os interessados que preencherem os seguintes requisitos:~~

~~I - ter reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores cíveis, criminais e federais da comarca;~~

~~II - apresentar certificado de conclusão do ensino médio;~~

~~III - residir no Município há pelo menos dois anos;~~

~~IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos e ser eleitor no Município;~~

~~V - ter experiência de dois anos, no mínimo, em trabalho com crianças e adolescentes, a ser comprovado através de documentos específicos, na forma a ser definida no Edital;~~

~~VI - ter no mínimo 21 anos;~~

~~VII - submeter-se a processo de seleção prévia, com critérios objetivos, de caráter eliminatório, na qual serão abordadas temáticas necessárias para o exercício da função, e que indicará se o candidato está apto ou não para concorrer ao pleito.~~

Art. 36. Somente poderão inscrever-se como pré-candidatos os interessados que preencherem todos os seguintes requisitos:

	Câmara Municipal de São Carlos Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

I - ter reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas, tais como: Certidões Negativas das Varas de Execuções Penais; Certidão Negativa da Superintendência da Polícia Federal, Certidão Negativa do Distribuidor da Justiça Federal; Atestado de inexistência de antecedentes criminais do Instituto de Identificação;

II - apresentar certificado de conclusão de ensino médio;

III - residir no Município há pelo menos dois anos;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos e ser eleitor no Município;

V - ter experiência de dois anos, no mínimo, nos últimos dez anos, em trabalho socioeducativo com crianças e adolescentes, a ser comprovado através de documentos específicos, na forma a ser definida no Edital;

VI - ter no mínimo vinte e um anos;

VII - submeter-se a processo de seleção prévia, com critérios objetivos, de caráter eliminatório, na qual serão abordadas temáticas necessárias para o exercício da função, e que indicará se o candidato está apto ou não para concorrer ao pleito. (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

§ 1º O processo de seleção prévia previsto no inciso VII será constituído das seguintes etapas sucessivas e eliminatórias:

~~a) prova escrita;~~

~~b) análise de currículo;~~

~~c) entrevista com comissão designada~~

~~pele CMDCA/SC.~~

b) análise de currículo comprovado;

c) avaliação psicodiagnóstica.

(redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

§ 2º O CMDCA/SC poderá solicitar o concurso de técnicos e/ou especialistas para auxiliá-lo no processo de seleção prévia.

Art. 37. Os pedidos de registro de pré-candidaturas serão atuados pela comissão eleitoral, que conferirá os requisitos previstos no artigo 36 e o atendimento às normas expedidas através de Resolução do CMDCA/SC.

Parágrafo único. Observando-se o descumprimento de qualquer requisito mencionado nesta Lei será cancelada a candidatura e todos os atos dela decorrentes.

Subseção III Da Realização do Pleito

~~**Art. 38.** Fica vedada a propaganda eleitoral por meio de veículos de comunicação de massa, anúncios luminosos,~~

	Câmara Municipal de São Carlos Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

~~brindes de quaisquer espécie, inscrições em locais públicos ou particulares de acesso ao público, ainda que restrito.~~

Art. 38. Fica vedada a propaganda eleitoral por meio de veículos de comunicação de massa, anúncios luminosos, brindes de quaisquer espécies, inscrições em locais públicos ou particulares de acesso ao público ainda que restrito. (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

Parágrafo único. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem, serviço ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, nos termos da Lei Federal nº 12.696/2012. (acrescido pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

Art. 39. O edital de convocação estabelecerá os materiais e locais de divulgação permitidos e a realização de debates e entrevistas, garantindo a igualdade de condições para todos os candidatos.

§ 1º Os materiais autorizados deverão ser individuais, sendo vedada a montagem de chapas, para fins de divulgação de candidaturas.

§ 2º Os candidatos não poderão contratar pessoas ou serviços, mediante remuneração, para fins de realização de divulgação de candidaturas.

§ 3º *Os candidatos não poderão fornecer qualquer meio de transporte ou mesmo transportar eleitor, conceder-lhes qualquer benefício ou vantagens com fim de obterem votos. (acrescido pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)*

§ 4º *Em caso de infração do parágrafo anterior e/ou dos procedimentos previstos no edital e na legislação eleitoral de forma subsidiária, a Comissão Eleitoral poderá de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de candidato interessado, instaurar procedimento administrativo investigatório:*

I - o acusado será notificado do teor da acusação, para que em quarenta e oito horas apresente sua defesa, podendo trazer provas que entender de direito, arrolar até cinco testemunhas, com obrigação de trazê-la a audiência da comissão designada, sem intimação;

II - em até três dias a Comissão decidirá da matéria acusatória, podendo converter o julgamento em diligência para ouvir testemunhas e requerer cópias de documentos, comprovado a infração eleitoral, que causará o desequilíbrio entre os concorrentes do pleito, serão tomadas as seguintes providências:

a) se eleito o infrator, sofrerá a impugnação da nomeação, consequentemente, não assumirá o mandato, nomeando-se o candidato mais votado, seguindo-se a ordem de votação;

b) o infrator eleitor ou não, ficará inelegível no Conselho Tutelar, pelo período de oito anos, sem prejuízo de multa de cinco salários mínimos nacional que será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. (acrescido pela Lei nº 17489, de 17

	<i>Câmara Municipal de São Carlos</i> Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

de junho de 2015)

§ 5º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, no prazo de quarenta e oito horas, o qual responderá em até cinco dias. (acrescido pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

Art. 40. O CMDCA/SC poderá realizar convênio com a Justiça Eleitoral ou outro órgão capacitado para o processamento eletrônico de dados, da inscrição eleitoral, da votação e apuração.

Art. 41. Fica a cargo do CMDCA/SC, com o apoio do Poder Executivo, providenciar os recursos humanos e materiais necessários à realização e divulgação do processo eleitoral.

Subseção IV Da Votação e Apuração

Art. 42. Qualquer eleitor do Município, em dia com suas obrigações eleitorais e em pleno gozo de seus direitos políticos, poderá votar na eleição para Conselheiros Tutelares.

~~**Art. 43.** O voto será direto e secreto, podendo o eleitor escolher até cinco candidatos.~~

Art. 43. O voto será facultativo, direto e secreto, podendo o eleitor escolher apenas um candidato. (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

~~**Art. 44.** Concluída a votação, os votos serão apurados sob a coordenação do CMDCA/SC.~~

Art. 44. Concluída a votação, os votos serão apurados sob a coordenação do CMDCA/SC, conforme edital específico. (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

Subseção V Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Conselheiros Eleitos

Art. 45. Concluída a apuração dos votos, o CMDCA/SC proclamará o resultado das eleições para cada Conselho Tutelar, que será publicado no órgão de imprensa oficial do Município, no prazo de cinco dias úteis, contendo os nomes e respectivo número de votos válidos recebidos, bem como os totais de votos nulos e brancos.

Art. 46. Serão considerados eleitos os candidatos com maior número de votos, sendo os demais suplentes que assumirão o mandato nos casos de vacância temporária ou definitiva, sempre na região para a qual foram eleitos.

Art. 47. Na hipótese de empate na votação será considerado eleito o candidato que:

- I - tiver maior idade;
- II - apresentar melhor desempenho no processo de seleção prévia, previsto no artigo 36 desta Lei;
- III - apresentar maior tempo de atuação

	Câmara Municipal de São Carlos Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

na área da infância e adolescência;

IV - residir há mais tempo no Município.

Art. 48. O CMDCA/SC, em conjunto com o Conselho Tutelar, organizará a posse dos candidatos eleitos, com desenvolvimento de atividades para que estes sejam informados, de forma minuciosa, a respeito do cargo, ações desenvolvidas e casos em andamento.

Parágrafo único. Os candidatos eleitos deverão ser capacitados por meio do acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar, pelo prazo de trinta dias antes da posse, recebendo nesse período ajuda de custo equivalente a cinquenta por cento da remuneração prevista no artigo 68.

~~**Art. 49.** Os candidatos eleitos serão nomeados pelo Prefeito e tomarão posse, na função de conselheiros, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.~~

Art. 49. Os candidatos eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal e tomarão posse, na função de conselheiros, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.696/2012. (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

Seção IV

Da Vacância e da Convocação dos Suplentes

Art. 50. A vacância da função de Conselheiro Tutelar se dará nos casos de renúncia e perda de mandato.

Art. 51. O suplente assumirá o mandato nos seguintes casos:

I - renúncia;

II - perda do mandato;

III - licença maternidade ou afastamento médico por período superior a quinze dias;

IV - férias.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o suplente assumirá em caráter definitivo ou renunciará à vaga.

§ 2º Caso o mandato temporário venha a se tornar definitivo, o direito de ocupar a vaga será sempre do primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de votação, mesmo na hipótese deste não ter assumido o mandato temporário.

§ 3º Findado o período de afastamento do titular com base nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido.

§ 4º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função, quando da substituição.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 52. Estão impedidos de servir no

	<i>Câmara Municipal de São Carlos</i> Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na área da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 53. Ficam impedidos de exercer o mandato de conselheiro tutelar, os conselheiros titulares ou suplentes de conselhos deliberativos das políticas públicas do Município, assim como mandatários de qualquer cargo eletivo.

Seção VI

Do Controle Disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 54. Fica criada a Comissão Permanente de Ética e Disciplina do Conselho Tutelar, instância administrativa disciplinar para o controle da conduta dos Conselheiros Tutelares e do funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 55. A jurisdição disciplinar não exclui a comum, que poderá ser acionada independentemente da atuação da primeira.

Parágrafo único. Quando o fato constituir crime ou contravenção deverá ser comunicado às autoridades competentes, independentemente de apuração pela Comissão Permanente de Ética e Disciplina.

Art. 56. A Comissão Permanente de Ética e Disciplina será composta por dois Conselheiros Tutelares indicados por seus pares, dois representantes do CMDCA/SC, indicados entre as representações da sociedade civil, e um representante do Poder Executivo.

Art. 57. Compete à Comissão Permanente de Ética e Disciplina do Conselho Tutelar:

I - definir seu funcionamento, através de regimento interno, observando o disposto nesta Lei;

II - emitir pareceres, respondendo às consultas, para orientar e aconselhar sobre ética do Conselheiro Tutelar;

III - instaurar e proceder processo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções;

IV - solicitar ao CMDCA/SC a aplicação das sanções disciplinares, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa.

Subseção II

Das Infrações e Sanções Disciplinares

	<i>Câmara Municipal de São Carlos</i> Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

Art. 58. Além das infrações previstas no Código de Ética do servidor público municipal, instituído pelo Decreto nº 75, de 5 de abril de 2005, constitui infração disciplinar:

I - violar o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares;

II - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência ou cometer abuso de autoridade;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade do Conselho Tutelar ou faltar com decoro na sua conduta;

IV - recusar-se a prestar atendimento quando no exercício da função de Conselheiro Tutelar;

V - aplicar medida de proteção, desrespeitando a forma colegiada de decisão do Conselho Tutelar ou a forma prevista no regimento interno;

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VII - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa;

VIII - exercer outra atividade incompatível com a de Conselheiro Tutelar;

IX - praticar crime ou infração administrativa previstos nos artigos 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 59. A infração disciplinar ensejará a aplicação das seguintes penalidades, além das demais previstas na legislação pertinente:

I - advertência pública;

II - suspensão de remuneração por até trinta dias;

III - suspensão do exercício das funções por até 180 dias;

IV - perda da função.

§ 1º A Comissão Permanente de Ética e Disciplina aplicará diretamente as penalidades previstas nos incisos I e II, notificando o Ministério Público.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, a Comissão Permanente de Ética e Disciplina ofertará representação ao Ministério Público.

Art. 60. A advertência será aplicada pela Comissão nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 58;

II - violação a preceito do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando para ela não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Art. 61. A suspensão da remuneração será aplicada pela Comissão nos casos de infrações definidas nos incisos VI e VII do artigo 58, se o caso concreto não implicar sanção mais grave.

	<i>Câmara Municipal de São Carlos</i> Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

Art. 62. A suspensão do exercício das funções será aplicada nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos VIII e IX do artigo 58 desta Lei;

II - reincidência em infração disciplinar cuja sanção seja a advertência ou a suspensão da remuneração por até trinta dias.

§ 1º A suspensão acarretará ao infrator a interdição do exercício da função de Conselheiro Tutelar pelo prazo de trinta a 180 dias, de acordo com os critérios de individualização previstos no artigo 63 desta Lei.

§ 2º Considera-se reincidência comprovada quando constatada infração em processo disciplinar anterior, regularmente processada.

Art. 63. Para fixação do tempo de suspensão do exercício das funções, deverão ser consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

I - São circunstâncias atenuantes:

a) falta cometida na defesa de preceito do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) ausência de punição disciplinar anterior;

c) exercício assíduo e proficiente em conselhos deliberativos de políticas públicas e fóruns de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

II - São circunstâncias agravantes:

a) irreparável prejuízo à criança, ao adolescente ou à família no cometimento da infração disciplinar;

b) recebimento de vantagem indevida para infringir dever funcional.

Art. 64. A perda da função de Conselheiro Tutelar é aplicável nos casos de:

I - infração definida no inciso IX do artigo 58 desta Lei;

II - reincidência em infração disciplinar cuja sanção seja a suspensão do exercício das funções;

III - condenação penal que enseje em perda da função como efeito secundário.

Subseção III **Do Processo Disciplinar**

Art. 65. O processo disciplinar será instaurado através de representação de um dos membros da Comissão Permanente de Ética e Disciplina do Conselho Tutelar ou por qualquer cidadão.

§ 1º A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com indicação de provas ou de

	Câmara Municipal de São Carlos Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

testemunhas, com seus respectivos endereços, garantido o sigilo do denunciante, se solicitado.

§ 2º O processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, conforme deliberação fundamentada da Comissão, sendo permitido, em qualquer caso, o acesso às partes e seus defensores.

Art. 66. O representado terá amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 67. A tramitação do processo disciplinar observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os procedimentos para tramitação do processo disciplinar serão definidos no regimento interno do Conselho Tutelar.

Seção VII Dos Direitos do Conselheiro Tutelar

Art. 68. Fica garantido aos Conselheiros Tutelares, ocupantes de função de relevância pública mediante escolha popular, sem vínculo empregatício ou estatutário de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal de São Carlos, os seguintes direitos:

~~I - remuneração mensal no valor equivalente a R\$ 2.357,71 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos);~~

~~II - descanso remunerado de trinta dias por ano, desde que não tenha tido mais de cinco faltas durante o ano.~~

I - remuneração mensal equivalente ao valor de R\$3.424,00 (três mil e quatrocentos e vinte e quatro reais);

II - cobertura previdenciária, nos termos da Lei Federal nº 12.696/2012; (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

III - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal nos termos da Lei Federal nº 12.696/2012;

~~IV - licença maternidade, nos termos da Lei Federal nº 12.696/2012;~~

IV - licença maternidade, sem prejuízo da manutenção do cargo e do salário, com a duração de cento e oitenta dias. (redação dada pela Lei nº 18.110 de 11 de abril de 2017)

V - licença paternidade, nos termos da Lei Federal nº 12.696/2012;

VI - gratificação natalina, nos termos da Lei Federal nº 12.696/2012. (acrescidos pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

VII - descanso imediato após a realização de plantão vedado o gozo de descanso em dia distinto ao subsequente do plantão realizado. (acrescidos pela Lei nº 18.238, de 30 de agosto de 2017)

	Câmara Municipal de São Carlos Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

§ 1º Os Conselheiros não poderão exercer outra atividade remunerada durante o horário de expediente do Conselho Tutelar e no período em que estiver escalado para atendimentos de plantão.

~~§ 2º Os Conselheiros Tutelares contribuirão, durante o mandato, para o Regime Geral da Previdência Social, na forma cabível, devendo comprovar mensalmente os correspondentes recolhimentos previdenciários, que se constituem num dos pressupostos autorizadores de pagamento das correspondentes remunerações. (revogado Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)~~

§ 3º O Conselheiro Tutelar, servidor público municipal, se optar pela remuneração de Conselheiro Tutelar, ficará afastado do seu cargo ou emprego, sem vencimentos, durante o exercício do mandato.

§ 4º A remuneração prevista neste artigo será reajustada de acordo com o índice de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 5º Os Conselheiros Tutelares não terão direito a nenhum benefício ou gratificação garantidos aos servidores públicos municipais ou na legislação vigente.

§ 6º As faltas injustificadas dos Conselheiros Tutelares acarretarão no desconto proporcional de sua remuneração.

~~§ 7º O descanso remunerado a que se refere o inciso II deste artigo obedecerá, no caso de ter havido faltas em número superior a cinco, à seguinte proporcionalidade:~~

~~I - 24 dias corridos, quando o Conselheiro Tutelar houver faltado de seis a quatorze dias;~~

~~II - dezoito dias corridos, quando Conselheiro Tutelar houver faltado de quinze a 23 dias;~~

~~III - doze dias corridos, quando Conselheiro Tutelar houver faltado de 24 a 32 dias;~~

~~IV - não haverá descanso remunerado, quando o Conselheiro Tutelar tiver 33 ou mais faltas. (revogado pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)~~

§ 8º O Conselho Tutelar é composto por cinco membros conforme previsto no artigo 18 desta Lei.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

~~Art. 69. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São Carlos — FUMCAD/SC, criado pela Lei Municipal nº 11.326, de 29 de julho de 1997, atendendo às diretrizes do inciso IV do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica reestruturado nos termos desta Lei.~~

	Câmara Municipal de São Carlos Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

Art. 69. *O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São Carlos-FUMCAD/SC, criado pela Lei Municipal nº 11.326, de 29 de julho de 1997, atendendo às diretrizes do inciso IV do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica reestruturado nos termos desta Lei. (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)*

Art. 70. O orçamento do FUMCAD/SC evidenciará as políticas, diretrizes e programas das políticas públicas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os princípios da universalidade, do equilíbrio e da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Art. 71. O FUMCAD/SC tem por objetivo criar condições financeiras e administrativas para a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, com recursos provindos da sociedade civil e do Estado, o que compreende as seguintes ações:

~~I - reordenamento dos serviços básicos de educação, saúde, cultura, esportes, lazer, preparação para a profissionalização, alimentação e outros;~~

~~II - reordenamento dos serviços de assistência social para crianças, adolescentes e suas famílias;~~

~~III - implantação de serviços de proteção especial para crianças e adolescentes vítimas de violência, exploração e abuso sexual, trabalho infantil, vida na rua, uso e tráfico de drogas, envolvimento em atos infracionais e de serviços de localização de crianças e adolescentes desaparecidos;~~

I - apoio ao reordenamento dos serviços básicos de educação, saúde, cultura, esportes, lazer, preparação para a profissionalização, alimentação e outros;

II - apoio ao reordenamento dos serviços de assistência social para crianças, adolescentes e suas famílias;

III - apoio a implantação de serviços de proteção especial para crianças e adolescentes vítimas de violência, exploração e abuso sexual, trabalho infantil, vida na rua, uso e tráfico de drogas, envolvimento em atos infracionais e de serviços de localização de crianças e adolescentes desaparecidos. (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

IV - promoção dos direitos da criança e do adolescente através de incentivo a pesquisas, estudos, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução dos programas e projetos definidos no Plano Plurianual e à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral;

V - apoio na criação e manutenção dos mecanismos de participação cidadã previstos no artigo 4º desta Lei.

Art. 72. O CMDCA/SC é órgão res-

	<h1>Câmara Municipal de São Carlos</h1> <p>Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP</p>
<p>São Carlos Capital da Tecnologia</p>	

ponsável pela destinação dos recursos do FUMCAD/SC, o qual ficará vinculado à Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude, para fins de execução orçamentária e gestão financeira.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente. (acrescido pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

Art. 73. O plano de aplicação dos recursos do FUMCAD/SC será aprovado pelo CMDCA/SC, após análise da Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude, que deverá emitir parecer sobre a conveniência e a oportunidade dos projetos apresentados, observando:

- I - os recursos disponíveis no FUMCAD/SC;
- II - as ações previstas no artigo 71 desta Lei;
- III - as linhas de despesa previstas no artigo 78 desta Lei.

Art. 74. Cabe à Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda:

- I - realizar a execução orçamentária e a gestão financeira do FUMCAD/SC;
- II - submeter ao CMDCA/SC proposta de plano de aplicação dos recursos do FUMCAD/SC, em consonância com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- III - submeter ao CMDCA/SC demonstrações trimestrais de receita e despesa do FUMCAD/SC;
- IV - administrar a comprovação das doações dedutíveis do Imposto sobre a Renda, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - manter o controle financeiro e contábil dos contratos e convênios de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não-governamentais com recursos do FUMCAD/SC;
- VI - assessorar o CMDCA/SC, fornecendo subsídios sobre a situação econômico-financeira do FUMCAD/SC, para a elaboração de programação de despesas;
- VII - cumprir e fazer cumprir a legislação que disciplina a realização das receitas e despesas do FUMCAD/SC;
- VIII - realizar o controle necessário sobre os bens de consumo e os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUMCAD/SC, de forma a se obter o movimento do almoxarifado e o inventário dos bens móveis e imóveis.

Art. 75. O FUMCAD/SC será dotado das seguintes receitas:

- I - doações providas de contribuintes

	Câmara Municipal de São Carlos Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

do Imposto sobre a Renda ou de outros incentivos fiscais;

II - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso do tempo;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis, penais e de imposição de penalidades administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - remuneração oriunda de aplicações financeiras de seus próprios recursos.

~~**Parágrafo único.** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.~~

§ 1º *As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito. (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)*

§ 2º *O CMDCA reterá vinte por cento dos recursos captados no item I e destinados a entidades da sociedade civil para financiamento de projetos especificamente elaborados pelo mesmo. (acrescido pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)*

Art. 76. O FUMCAD/SC será constituído pelos seguintes ativos:

I - disponibilidade monetária em bancos das receitas especificadas no artigo 75;

II - direitos que porventura vierem a se constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução de programas e projetos de atenção aos direitos da criança e do adolescente;

IV - bens móveis ou imóveis, originários de doações, que poderão ser convertidos em moeda corrente para aplicações das finalidades do FUMCAD/SC.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUMCAD/SC.

Art. 77. Constituem passivos do FUMCAD/SC as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir de comum acordo com o CMDCA/SC para implementação das políticas públicas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 78. A despesa do FUMCAD/SC se constituirá de:

~~**I** - financiamento total ou parcial de programas de política básica para atendimento de crianças e adolescentes, em caráter provisório, para que tal programa seja integrado ao sistema de serviços~~

	Câmara Municipal de São Carlos Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

da Administração Municipal;

~~II – financiamento total ou parcial de programas de assistência social ou de proteção especial, em caráter provisório, para que tal programa seja integrado ao sistema de serviços da Administração Municipal;~~

~~III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários à promoção dos direitos da criança e do adolescente, necessários à execução dos programas e projetos da área de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral;~~

I – financiamento suplementar aos programas de política básica para atendimento de crianças e adolescentes, para que tal programa seja integrado ao sistema de serviços da Administração Municipal;

II – financiamento suplementar aos programas de assistência social ou de proteção especial, em caráter provisório, para que tal programa seja integrado ao sistema de serviços da Administração Municipal;

III – aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários à promoção dos direitos da criança e do adolescente, necessários à execução dos programas e projetos da área de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral; (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

~~IV – construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis necessários ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral; (revogado pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)~~

V - pesquisa e assessoria para desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das políticas sociais e das ações da área de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VI - a promoção dos direitos da criança e do adolescente com o desenvolvimento de programas de pesquisa, estudos, formação, aperfeiçoamento de recursos humanos, divulgação, mobilização e articulação da sociedade;

VII - criação e manutenção dos mecanismos de participação previstos no artigo 4º desta Lei;

~~VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações previstas no artigo 71 desta Lei.~~

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, decorrentes, por exemplo, de situações emergenciais ou de calamidade pública, necessárias à execução das ações previstas no art. 71 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

~~**Parágrafo único.** O caráter provisório do financiamento a que se referem os incisos I e II deste artigo se dará pelo~~

	Câmara Municipal de São Carlos Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

~~prazo máximo de três anos, considerando a disponibilidade orçamentária da Administração Municipal.~~

Parágrafo único. É vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para:

I – a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – o financiamento das políticas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política de infância e da adolescência; e

VI – pagamento de salários e encargos fiscais de funcionários contratados pelas organizações da sociedade civil, exceto daqueles contratados por prazo determinado para atender às necessidades dos projetos aprovados pelo CMDCA/SC. (redação dada pela Lei nº 17489, de 17 de junho de 2015)

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 79. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o principal espaço de participação direta da sociedade civil na formulação de políticas de garantia dos direitos da criança e do adolescente, cujas deliberações norteiam as ações vinculadas a infância e adolescência no Município.

Art. 80. A Conferência será realizada a cada dois anos, em consonância com as Conferências Estadual e Nacional, e terá como prioridade:

I - avaliar as ações desenvolvidas no Município;

II - realizar diagnóstico da situação da infância e adolescência;

III - estabelecer diretrizes e prioridades para o planejamento das políticas da infância e adolescência no Município.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

	Câmara Municipal de São Carlos Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	

Art. 81. Fica mantido o Conselho Tutelar já implantado e em funcionamento no Município, ficando a implantação de novos Conselhos Tutelares regulada pelo artigo 18 desta Lei.

Art. 82. Fica extinto o cargo em comissão de Conselheiro Tutelar, previsto no Anexo I da Lei Municipal nº 13.486, de 16 de dezembro de 2004 e alterações posteriores.

~~Art. 83. Em decorrência do previsto no artigo 82, o Anexo I da Lei Municipal nº 13.486, de 16 de dezembro de 2004 e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte alteração:~~

~~"Anexo I~~

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS EM COMISSÃO			
Grupo	Cargo	Quantidade	Vencimento
11	Assessor de Gabinete VI	18	R\$ 809,50
12	Assessor de Gabinete VII	29	R\$ 633,08

(REVOGADO PELA LEI Nº 14.845 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008)

dispositivos legais:

agosto de 1994;

janeiro de 1995;

julho de 1997;

julho de 1997.

ta de sua publicação.

Art. 84. Ficam revogadas os seguintes

I - Lei Municipal nº 10.878, de 23 de

II - Lei Municipal nº 10.968, de 10 de

III - Lei Municipal nº 11.325, de 29 de

IV - Lei Municipal nº 11.326, de 29 de

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na da-

São Carlos, 29 de junho de 2006.

(a) **DIANA CURY**

Presidente

(a) **EDSON ANTONIO FERMIANO**

1º Secretário

	<i>Câmara Municipal de São Carlos</i> Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP
São Carlos Capital da Tecnologia	